



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011796/97-21
Recurso nº : 129.622
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : NORTE SUL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 103-20.954

TDA – RESTITUIÇÃO, COMBINADO COM PAGAMENTO DE TRIBUTOS - É inadmissível o pagamento de tributos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, com Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NORTE SUL, DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011796/97-21
Acórdão nº : 103-20.954

Recurso nº : 129.622
Recorrente : NORTE SUL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

Através do presente processo NORTE SUL, DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., sendo devedora de diferenças relativas à COFINS, CSLL e ao IRPJ, dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, não inscritos na dívida ativa, nem mesmo reclamados, no montante de R\$ 246.036,94, conforme demonstrativos de fls. 11/17, requereu, sob a forma de compensação, à Delegacia da Receita Federal em Recife, o pagamento de tais tributos com 3.931,5586 Títulos da Dívida – TDAs, com fundamento no art. 156, II, do CTN, 66, da Lei nº 8.383/91, arts. 1º e demais, das Leis nºs. 9.250,66 e 9.430/96.

A Delegada da Receita Federal em Recife, negou o pedido de compensação, nos termos da Decisão nº 120//97, de fls. 220/24.

Às fls. 25 consta pedido de inclusão do PIS, no valor de R\$ 38.122,70, e, também, da COFINS, cujo valor encontra-se apontado nos demonstrativos anexados ao pedido, passando, assim, o débito a ser compensado para R\$ 284.159,64.

Tendo tomado ciência da decisão, em 26.01.1998, a interessada, tempestivamente, em 19.02.1998, contestou o referido despacho, consoante razões de fls. 33/40.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, ratificou o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal, às fls. 47/54, através da Decisão DRJ/RCE Nº 225, de 10.03.2000, que tem a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011796/97-21
Acórdão nº : 103-20.954

"Ementa: COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA..

A compensação entre créditos e débitos de natureza tributária em nome do contribuinte é autorizada por lei ordinária, à qual cabe, inclusive, dispor sobre condições e garantias para sua efetivação. Solicitação Indeferida.

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

Não há previsão, legal ou administrativa, quanto ao uso de Títulos da Dívida Agrária para quitação de obrigações tributárias, ressalvada a hipótese de pagamento de até cinquenta por cento do valor Imposto Territorial Rural através dos mencionados títulos.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho sustentando suas razões pelas quais deve ser reconhecido o seu direito creditório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011796/97-21
Acórdão nº : 103-20.954

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de pagamento, sob a forma de compensação, de débitos (diferenças) relativos à COFINS, CSLL, PIS e IRPJ, dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, no montante de R\$ 284,159,64, com 3.931,5586 Títulos da Dívida Agrária – TDA's.

A matéria não comporta maiores tergiversações tendo em vista que o artigo 11, do Decreto nº 578, de 24.06.1992, que dá nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDA'S, é taxativo nas hipóteses que autorizam sua transmissão, não se encontrando entre as 6 (seis) nele arroladas, a possibilidade de serem utilizados para pagamentos de tributos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto em relação ao pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Por tal motivo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO